



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344908

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2066356-69.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 35991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME. Embargos de declaração opostos contra despacho que indeferiu pedido de tutela antecipada recursal para suspender efeitos da quadragésima alteração contratual da empresa Aspen. O embargante alega omissões na decisão, mencionando estado falimentar do embargado, penhoras de quotas, passivo superior a oitenta milhões e dilapidação de bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão embargada contém omissões quanto ao estado falimentar do embargado, penhoras de quotas e dilapidação de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão embargada não apresenta omissões, pois o embargante apenas reitera alegações sobre dívidas do requerido. A penhora de quotas está restrita às detidas por Eduardo, não afetando as quotas sociais do embargante. Não houve demonstração de irregularidades que justificassem a suspensão da alteração contratual.

IV. DISPOSITIVO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de despacho de ps. 770/772, que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da quadragésima alteração contratual da empresa Aspen.

O embargante alegou que a decisão agravada contém omissões, por não ter analisado o estado falimentar do embargado, a ocorrência de penhoras das quotas da empresa, o fato do passivo do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargado ultrapassa oitenta milhões, e o fato do embargado estar dilapidando bens.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados.

A decisão embargada não padece de omissões.

O embargante apenas reitera alegações voltadas à destacar a existência de dívidas por parte do requerido Eduardo.

O fato de Eduardo, bem como de outras empresas por ele controladas, estarem com dívidas não gera, de imediato, a nulidade da quadragésima alteração contratual da empresa Aspen.

A penhora de quotas da empresa está restrita às quotas detidas por Eduardo, não atingindo as quotas sociais do embargante.

Incumbia ao agravante, ora embargante, a demonstração de fatos ou condutas do embargado que pudessem justificar a imediata suspensão de alteração contratual efetivada há mais de cinco anos.

Em sede de cognição sumária, porém, não houve demonstração de irregularidades ou falhas graves praticadas por Eduardo e a mera insolvência dele não é capaz, por si só, de justificar o deferimento da medida liminar.

Evidente o caráter infringente dos embargos, motivo bastante para os rejeitar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator